



EXCELENTESSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE
CATOLÉ DO ROCHA-PB

Processo nº 0801927-75.2019.8.15.0141

Recorrente: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EDIVALDO JOSE DOS SANTOS, já qualificado e habilitado por seus advogados abaixo assinado, nos autos em epígrafe, que move em face do Recorrente, inconformados com a r. decisão de Primeiro Grau, que julgou improcedente os pedidos na ação, vem a presença de V. Exa., nos arts. 1.009 e ss do Código de Processo Civil, **INTERPOR RECURSO DE APelação**, oportunidade em que as razões do recurso encontram-se anexadas. Requer os Benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1060/50, alterada pela Lei nº 7.115/83, por serem pobres (conforme declarações em anexo) e não terem condições de custear as despesas processuais decorrente do preparo recursal, conforme declaração de pobreza acostada aos autos. Requerendo, ainda, seja recebida, processada, autuada e enviada à Instância Superior para conhecer do inconformismo da matéria em debate, tudo em com obediência ao procedimento processual adotado.

N. Termos,
P. deferimento.

Catolé do Rocha-PB, 11 de dezembro de 2019.

HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO
OAB-PB nº 4.593

HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO JÚNIOR
OAB-PB nº 17.617

DIÉGO MARTINS DINIZ
OAB-PB 19.185

CATOLÉ DO ROCHA/PB:
Rua Barão do Rio Branco, 763 – Centro
h2advocaciadiniz@gmail.com
(83) 3441-1936



Assinado eletronicamente por: HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO JUNIOR - 11/12/2019 11:24:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121111243760400000026032528>
Número do documento: 19121111243760400000026032528

Num. 26965994 - Pág. 1



Processo nº 0801927-75.2019.8.15.0141

Recorrente: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RAZÕES DO RECURSO

DOUTA JUNTA,
EMINENTE RELATOR:

I. DA PRELIMINAR: JUSTIÇA GRATUITA:

O Recorrente suplica pelos Benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo juntado declaração, cuja pretensão não se limitou tão somente a Jurisdição de primeiro grau, mas também de segundo grau, prevendo o conhecimento da matéria pelo Grau Superior. Tal pretensão se agarra e fundamenta-se na Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.115/83, exigindo que os promoventes, não dispondo de recurso para pagamento de despesas (preparo do recurso) e custas judiciais, a simples declaração de estado de pobreza, feita de forma pessoal ou através de advogado legalmente constituído, basta à outorga dos benefícios da gratuidade da Justiça. Assim, tem-se que o requerimento formulado pelo Recorrente em primeiro Grau é extensivo também em segundo grau.

Portanto, o Recorrente pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita perante a Colenda Junta Recursal, eis que conforme acostado estar a declaração de Pobreza nos autos, não possuírem

CATOLÉ DO ROCHA/PB:
Rua Barão do Rio Branco, 763 – Centro
h2advocaciadiniz@gmail.com
(83) 3441-1936



Assinado eletronicamente por: HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO JUNIOR - 11/12/2019 11:24:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121111243760400000026032528>
Número do documento: 19121111243760400000026032528

Num. 26965994 - Pág. 2



meios financeiros para custearem o preparos do presente recurso pelo que, requerem o acolhimento da preliminar argüida, com o deferimento da Justiça Gratuita.

II- DA SÍNTSE FÁTICA E DA DECISÃO DE 1º GRAU.

A presente ação de cobrança de seguro de DPVAT em face da Apelada, visando pagamento de seguro, direito este negado administrativamente de forma arbitrária, conforme faz prova nos autos.

A Douta Julgadora determinou realização de **perícia em 11/10/2018 (anexo ID 24114561)**.

Entretanto, o ato não foi possível, dada ausência de intimação do Apelante, vejamos:

C E R T I D Ó

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, deixei de intimar o autor Edivaldo José dos Santos, em virtude do mesmo não residir mais no endereço mencionado e conforme informação da sua ex-sogra Josefa Rosendo da Silva, não soube informar o seu atual endereço. O referido é verdade e dou fé.

Catolé do Rocha – PB, 06 de setembro de 2019.

(ID 24198958)

Em decorrência da ausência de intimação a perícia supra foi redesignada para o dia 18/10/2019, conforme ID 24201961.

Entretanto, novamente o Apelante não foi intimado, restando prejudicado o ato, dada a impossibilidade de seu comparecimento.

Ocorre que, data máxima vênia, ignorando a não intimação do Apelante o Juízo de piso proferiu sentença de improcedência, atribuindo responsabilidade ao Apelante pela não realização de perícia.

CATOLÉ DO ROCHA/PB:
Rua Barão do Rio Branco, 763 – Centro
h2advocaciadiniz@gmail.com
(83) 3441-1936





Ora, Doutos Julgadores, a parte mais interessada na realização do ato de perícia, certamente, é o Apelante que aguarda por longos 03 (três) anos por uma resposta judicial ao seu pleito, como poderia este provocar ou causar algum prejuízo processual, inclusive, em no seu principal meio de prova (perícia)?

A verdade, Excelências, é que o Apelante jamais foi intimidado de tal ato, tanto é verdade que a própria certidão nos autos e colacionada no recurso, comprova a veracidade do alegado.

Doutos Julgadores, data máxima vénia, não é crível que o Apelante tenha seu direito sobrestado por um erro que JAMAIS deu causa, bem como sobrestado seu principal meio de prova (expressamente requerido na exordial) que é a prova técnica (pericial).

Colenda Turma, como é cediço o contraditório se consubstancia no direito de ação e no direito de defesa, devendo os meios de produção de provas lícitas e cabíveis serem amplos e irrestritos, sob pena de nulidade processual.

Assim, data máxima vénia, o julgamento antecipado da presente lide, sem a observância do devido processo legal e do direito de defesa vai de encontro a princípios constitucionais, eivando o processo de vícios insanáveis.

III- DAS OMISSÕES E ERROS:

Colenda Turma, data máxima vénia, a r. sentença ignorou todas as provas acostadas e depoimentos colhidos, julgando improcedente o pleito autoral, quando na verdade, todas as provas colacionadas nos autos comprovam o direito vindicado.

O principal fundamento utilizado pelo Eminente Julgador em sua respeitável sentença para o julgamento de improcedência do pleito o de não comprovação da incapacidade por suposta ausência em perícia.

OCORRE QUE, data máxima vénia, em nenhum momento do caderno processual restou comprovado a intimação pessoal do Apelante para o ato da perícia do dia 18/10/2019.

Data máxima vénia, a respeitável sentença incidiu em erro e omissão a realização da efetiva intimação do Apelante para o ato, tampouco, proferiu despacho saneador oportunizando a produção de outros meios de prova, a exemplo da prova testemunhal, incidindo claramente em cerceamento de defesa.

CATOLÉ DO ROCHA/PB:
Rua Barão do Rio Branco, 763 – Centro
h2advocaciadiniz@gmail.com
(83) 3441-1936





Doutos Julgadores, data máxima vénia, a respeitável sentença não enfrentou os argumentos, fatos e documentos colacionados nos autos, entretanto, considerou verdadeira as alegações da Apelada, sem oportunizar produção de provas.

Assim sendo, Egrégio Tribunal, restou comprovado o prejuízo incalculável causado ao Apelante que além de ter seu direito líquido e certo negado pela Apelante, não teve obtido a resposta esperada da Justiça.

IV. DOS PEDIDOS.

Face o exposto, espera o Recorrente que a Egrégia Junta Recursal, dê provimento ao presente recurso, vez comprovado os vícios da r. sentença, requer a anulação da mesma com a determinação do retorno dos autos para retomada da marcha processual e que seja oportunizado a produção de provas por todos os meios legais e admitidos no Direito.

De forma subsidiária requer a reforma total da r. sentença para que seja o Recorrido seja condenado em indenização em favor da Recorrente nos moldes da exordial e dos inúmeros laudos e atestados anexados, para que finalmente seja feita JUSTIÇA!

Requer por fim, que o Recorrido seja condenado ao pagamento de **honorários sucumbenciais**, por ser de Direito.

N. Termos,
E. Provimento.
Catolé do Rocha-PB, 11 de dezembro de 2019.

HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO
OAB-PB nº 4.593

HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO JÚNIOR
OAB-PB nº 17.617

DIÉGO MARTINS DINIZ
OAB-PB 19.185

CATOLÉ DO ROCHA/PB:
Rua Barão do Rio Branco, 763 – Centro
h2advocaciadiniz@gmail.com
(83) 3441-1936



Assinado eletronicamente por: HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO JUNIOR - 11/12/2019 11:24:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121111243760400000026032528>
Número do documento: 19121111243760400000026032528

Num. 26965994 - Pág. 5



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
2ª vara da comarca de catolé do rocha/pb

DESPACHO

NÚMERO DO PROCESSO: 0801927-75.2019.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PARTE AUTORA: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Catolé do Rocha, 3 de abril de 2020.

Fernanda de Araujo Paz
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 03/04/2020 13:34:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040313345458200000028540129>
Número do documento: 20040313345458200000028540129

Num. 29657978 - Pág. 1